

A Responsabilidade Civil Ambiental no âmbito da Indústria do Petróleo e sua relevância no âmbito da Sustentabilidade

Flávio Villela Ahmed¹
Natalia Assed Bastos Abud²

GT 4. Saúde ambiental em um cenário de crise sanitária: gestão de resíduos, marco regulatório do saneamento ambiental, saúde do trabalhador a partir da gestão do espaço urbano.

Resumo

O presente trabalho objetiva delinear os parâmetros normativos da responsabilidade civil ambiental no âmbito da indústria do petróleo e investigar os reflexos da atuação do Poder Judiciário em relação ao referido tema no âmbito das cidades, notadamente naquelas cujas imediações desenvolve-se a atividade petrolífera. O trabalho amparou-se na literatura jurídica especializada, com a compilação de conceitos teóricos que, associados entre si, conduziram a uma análise e reflexão sobre o tema, a partir do conceito jurídico do meio ambiente, em sua concepção alargada. Procurou-se, ainda, distinguir os conceitos de impacto negativo ao meio ambiente e dano ambiental, a fim de determinar a incidência da responsabilidade ambiental e, ainda, o conceito de poluição, intimamente relacionado ao de dano ambiental, ingressando na seara da responsabilidade ambiental. Por fim, foi traçado um panorama da atuação do Poder Judiciário, como uma das vertentes ao combate à degradação ambiental no tocante a responsabilidade das indústrias petrolíferas, a fim de investigar em que medida tal atuação, veiculada de forma ampla e pedagógica, pode representar uma mudança de paradigma no âmbito das rotinas das referidas empresas, em prol da sustentabilidade, com reflexos no âmbito da sustentabilidade das cidades. Assim, identificou-se que o instituto da responsabilidade civil ambiental pode ter uma importante função no sentido do robustecimento de condutas preventivas por parte das indústrias petrolíferas.

Palavras chave: responsabilidade civil ambiental; indústria petrolífera; sustentabilidade; dano ambiental.

Abstract

The present work aims to delineate the normative parameters of environmental civil liability in the scope of the oil industry and to investigate the reflexes of the Judiciary Power's actions in relation to the aforementioned theme in the context of cities, notably in those whose surroundings the oil activity develops. The work was supported by the specialized legal literature, with the compilation of theoretical

¹ Professor de Direito da Cidade no Programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) de Planejamento Regional e Gestão da Cidade da Universidade Candido Mendes- Campos dos Goytacazes. Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), advogado e cientista social, presidente da Comissão Permanente de Direito Ambiental da OAB/RJ. Professor pesquisador do Núcleo de Ambiente e Moradia (NUPEAMIA) do Observatório Bryant Garth da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Email: ahmedadv@terra.com.br

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Campos/Pós-graduação em Direito Civil, Empresarial e Processo Civil pela Universidade Veiga de Almeida. Mestranda em Planejamento Regional e Gestão da Cidade pela Universidade Cândido Mendes- Campos dos Goytacazes. Contatos: E-mail: natassed@hotmail.com, telefone (22) 99236 5456.

concepts that associated with each other led to an analysis and reflection on the subject, from the legal concept of the environment in its extended conception. It was also sought to distinguish the concepts of negative impact on the environment and environmental damage, in order to determine the incidence of environmental responsibility and also the concept of pollution, closely related to environmental damage, entering the field of environmental responsibility. Finally, an overview of the Judiciary Power's performance was drawn, as one of the aspects to combat environmental degradation with regard to the responsibility of the oil industries, in order to investigate to what extent such action, conveyed in a broad and pedagogical way, can represent a paradigm shift in the scope of the routines of the aforementioned companies in favor of sustainability, with repercussions in the context of the sustainability of cities. Thus, it was identified that the institute of environmental civil liability can play an important role in the sense of strengthening preventive conducts by the oil industries.

Keywords: environmental civil liability; oil industry; sustainability; environmental damage.

Introdução

O presente trabalho destina-se a traçar os parâmetros normativos da responsabilidade civil ambiental no âmbito da indústria do petróleo e investigar os contornos e reflexos da atuação do Poder Judiciário, o qual, repelindo condutas lesivas ao meio ambiente, vem atuando de forma sistemática no sentido de coibir os danos causados ao meio ambiente no âmbito das cidades, notadamente naquelas em cujas imediações se desenvolve a atividade petrolífera.

Primeiramente, como o tema é meio ambiente, preliminarmente será definido o conceito jurídico de meio ambiente, abordando-o em sua concepção alargada. Só com a compreensão prévia desse conceito jurídico será possível se compreender os impactos que a exploração do petróleo causa no ambiente, em toda a sua extensão. Através da abordagem será possível também entender quando a ação se transforma em dano, emergindo daí o dever de repará-los por parte do agente lesionador, o denominado poluidor.

Feito isso, serão definidos os conceitos de impacto e investigados em que medida a referida atividade impacta o meio ambiente. Assim conceituado, será diferenciado o conceito de impacto e dano para que se possa enquadrar quando uma atividade licenciada lícitamente promove uma alteração que desborda a licitude e ingressa no campo da ilicitude.

Por fim, serão traçados os contornos da atuação do Poder Judiciário demonstrando como vem decidindo e os parâmetros que têm orientado suas decisões como forma de sufragar o direito de todos ao meio ambiente equilibrado corrigindo condutas ilícitas, punindo infratores e, com tais decisões, atuando pedagogicamente no sentido de prevenir futuras lesões.

Metodologia

A pesquisa foi estruturada a partir do método hermenêutico, através da análise da literatura jurídica especializada, revisitando os conceitos contidos na mesma, relacionados ao direito ambiental constitucional, assim como as normas infraconstitucionais com o propósito de focar a problemática estudada. Utilizou-se da pesquisa qualitativa para identificar as decisões judiciais e em que medida refletem os entendimentos veiculados pelos autores e de que maneira representaram respostas aos problemas investigados.

Meio ambiente e sua concepção alargada

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado teve seu reconhecimento constitucional na CF/88, em seu art. 225, e entende-se ser de suma importância a compreensão do mesmo, por ser um direito que transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e projeta-se no interesse transgeracional, ou seja, fixa responsabilidades para as gerações futuras. Ainda: o referido dispositivo constitucional traz o máximo de proteção legal ao meio ambiente, salvaguardando a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) consagrou a existência de um bem que não possui características de bem público, nem privado. Estabeleceu uma nova concepção ligada a direitos que vão além de direitos ortodoxos, os chamados direitos difusos. Infere-se essa nova concepção a partir dos fundamentos obtidos no texto constitucional em seu art. 225, a saber:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2018)”

Em que pese a Constituição não ter definido o conceito de meio ambiente, a Lei nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) em seu art. 3º, I, assim o fez:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I- Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

FIORILLO (2021) afirma que o conceito de meio ambiente trazido pela Lei nº 6938/81 foi recepcionado pela CF/88, na medida que a Carta Magna visou proteger não só o ambiente natural, mas também o humano, que inclui o meio-ambiente artificial, o cultural e o do trabalho.

O referido autor afirma ainda que a conclusão partiu da observação do art. 225 da CF/88, que se serve da expressão *sadia qualidade de vida*, em que o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos da tutela ambiental, um imediato que se refere a qualidade do meio ambiente e outro mediato que diz respeito a saúde, bem-estar e a segurança da população, que se resume na expressão qualidade de vida.

Importa destacar ainda que a Constituição desenhou uma concepção alargada de meio ambiente em que se pode vislumbrar, conforme a doutrina, quatro dimensões que serão vistas a seguir, e foram acolhidas e ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Adin 3540-1 Celso de Mello 2005). São as dimensões do meio ambiente: meio ambiente natural; meio ambiente artificial; meio ambiente cultural e meio ambiente laboral, conforme se lê no voto do referido acórdão:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), **que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.**³

Precedendo o detalhamento das referidas dimensões do meio ambiente, faz-se necessário demonstrar outro aspecto da sua definição legal, que, ao conceituá-lo, coloca em destaque a sua qualidade de bem incorpóreo e imaterial, vislumbrando uma realidade complexa, que não se confunde com a soma dos elementos corpóreos nele contidos, sendo entendido como um verdadeiro macrobem imaterial.

Nesse sentido, cabe destacar que o meio ambiente deve ser visualizado de maneira integrada com ênfase na interdependência entre os elementos que os

³ STF, ADIN 3540 DF, 01.09.2005, Ministro Celso de Mello

compõem. Assim, uma alteração negativa provocada por um dos seus elementos, certamente levará influências maléficas sobre os demais elementos.

Dessa forma, a atividade que causa danos a um dos componentes do meio ambiente está simultaneamente prejudicando o equilíbrio ecológico, trazendo, assim, prejuízos ao macrobem ambiental. Nesse contexto, GONÇALVES (2012) caracteriza o meio ambiente como um macrobem imaterial que resulta da harmônica rede de relações e interações que existe entre todos os elementos dos meios natural, artificial, cultural e laboral.

Conclui-se, portanto, que o direito ambiental brasileiro adotou o conceito de meio ambiente de forma ampla, abarcando o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho. Essa ideia é central para a compreensão dos impactos causados pela indústria do petróleo e em que medida poderão repercutir no meio ambiente comprometendo a saúde humana.

Impacto ambiental causado pela atividade petrolífera

Observa-se que a exploração do petróleo, através das indústrias petrolíferas, em que pese a contribuição pecuniária gerada por tal atividade, acarreta grandes riscos para o meio ambiente, demandando uma degradação considerável desde o processo de extração, transporte, refino até o consumo.

Nesse sentido, necessário distinguir o impacto ambiental negativo do um dano ambiental para poder se identificar qual será a melhor forma de reparação da degradação ambiental. Adianta-se que caso ocorra um dano ambiental, haverá a incidência da responsabilidade ambiental civil, administrativa e penal dependendo do caso concreto, enquanto que se ocorrer um impacto ambiental negativo, não se entrará na seara da responsabilidade ambiental, mas sim a hipótese será de medidas preventivas, mitigatórias ou compensatórias, no âmbito da administração pública, para mitigar o impacto ambiental negativo em comento.

Nesse contexto, faz-se necessário distinguir os conceitos de dano ambiental e do impacto negativo ao meio ambiente a fim de determinar a incidência da responsabilidade ambiental, objeto central do presente artigo.

Impacto e Dano

Impacto e danos são categorias jurídicas diferentes. Qualquer atividade humana causa impacto e a exploração de petróleo causa significativo impacto ambiental, daí a razão pela qual esse impacto deve ser compensado e essa compensação é aferida no âmbito do licenciamento ambiental com a compensação ambiental e definição de condicionantes e medidas compensatórias

Já no caso de ocorrência de danos ambientais, a conduta é diversa, já que o dano ambiental decorre de um ato ou de uma ação ou omissão ilícita, e que causa efeitos nunca desejados, o que determina a incidência da responsabilidade civil, administrativa e criminal, a depender do caso concreto.

ARTIGAS (2011) salienta que as atividades ou empreendimentos podem causar tanto impactos positivos quanto negativos. Os impactos positivos podem ser vistos como um incremento da oferta de emprego, geração de renda, desenvolvimento socioeconômico. E os impactos negativos são normalmente aqueles que afetam o meio ambiente e se revelam como nocivos e degradadores. Em relação a esses, deverá ser feita uma avaliação técnico-científica com intuito de examinar as dimensões dos impactos, já prevendo medidas para cada impacto negativo, podendo ser medidas preventivas, mitigatórias ou compensatórias. E essa avaliação deverá ser apreciada no decorrer do licenciamento ambiental. Bom ressaltar, que as medidas preventivas visam evitar a ocorrência do impacto, as medidas mitigatórias buscam minimizar a sua intensidade e, caso os impactos não puderem ser passíveis de serem prevenidos ou mitigados, os mesmos passarão as ser compensados através de medidas compensatórias.

Nesse sentido, ARTIGAS (2011) demonstra que as medidas compensatórias são aplicadas para compensar os estragos ao meio ambiente causados pelos impactos negativos de atividades ou empreendimentos lícitos, desejados e devidamente licenciados. Isso significa dizer que são medidas utilizadas quando forem vislumbrados prejuízos socioambientais inerentes a uma atividade lícita e licenciada. Já no caso de ocorrência de danos ambientais, a conduta é diversa, já que o dano ambiental decorre de uma ação ou omissão ilícita, e que causa efeitos nunca desejados, o que determina a incidência da responsabilidade civil, administrativa e criminal, a depender do caso concreto.

FIORILLO (2015) deixa claro que dentro da teoria da responsabilidade civil não há como falar em dever de indenizar sem a ocorrência do dano. Portanto, o dano constitui um dos alicerces essenciais da responsabilidade civil.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução nº 1 de 23/01/1986, trouxe o conceito de impacto ambiental, como “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;II - as atividades sociais e econômicas;III - a biota;IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;V - a qualidade dos recursos ambientais.”⁴

Assim, a análise acima descrita permite verificar serem distintos os pressupostos do dano ambiental e do impacto negativo ao meio ambiente, como também as reações jurídicas quando da concretização de cada um deles. No dano ambiental impõe-se a responsabilidade civil, penal, administrativa, a depender do caso concreto.

Já o impacto negativo no meio ambiente é analisado no âmbito do processo de licenciamento ambiental, na esfera da administração pública, onde restam contempladas medidas preventivas, mitigatórias e compensatórias. E essa distinção se torna imprescindível para a compreensão e desenvolvimento do tema objeto deste trabalho.

Portanto, antes de se adentrar na questão do dano ambiental, passa-se a discorrer sobre os impactos nas diversas dimensões do meio ambiente, o que se faz necessário para se aquilatar o dano e seu regime de reparação através do instituto da responsabilidade civil ambiental.

Impactos no meio ambiente natural

A exploração e produção de petróleo, como outras atividades econômicas que utilizam recursos naturais, acarretam impactos ambientais positivos e negativos. Nota-se que todas as etapas de produção da indústria petrolífera causam impacto ao meio ambiente.

⁴ Art. 1º ,Resolução Conama nº 01/1986.

Segundo MARTINS *et al* (2015) os principais aspectos ambientais negativos, levando em consideração o meio ambiente natural, são: a) a variação da qualidade das águas; b) variação da qualidade do ar e; c) a variação da qualidade do solo. Todos esses aspectos ambientais causam interferência na biota, seja marinha ou terrestre, podendo essas interferências levar a fuga, ao estresse e ou a perda de organismos.

PALMA (2011) acrescenta que nas atividades de exploração e produção do petróleo *onshore*, ou seja, em terra, ocorrem muitos impactos negativos ao meio ambiente. Desde as emissões sonoras e atmosféricas advindas dos transportes de equipamentos e trabalhadores à perturbação no ecossistema. Afirma que na preparação do sítio para a implantação do poço, há a supressão da vegetação, e observa, ainda, a ocorrência de erosão e mudanças de hidrologia de superfície, além de possível contaminação do solo, perdas de habitat e modificação da paisagem.

Verifica-se também efeitos indiretos dessas atividades, *verbis*:

oriundos da criação de acessos às partes remotas e conservadas da floresta pela construção de oleodutos que levem petróleos até as refinarias, causando um aumento da exploração madeireira, da caça e o desmatamento a partir de novos assentamentos humanos. Animais envolvidos em processos ecológicos e que servem para alimentação das comunidades locais podem ser afastados, prejudicando a distribuição espacial da fauna, flora e populações lá existentes⁵

Na exploração de petróleo *offshore*, ou seja, no mar, os impactos ambientais negativos advêm da poluição ambiental marítima provocada por vazamento de substâncias poluidoras de navios, e são vários os casos notórios ocorridos. SARLET (2021) destaca o episódio do navio petroleiro Exxon Valdez, no ano de 1989, que lançou ao mar, depois de o navio encalhar na costa do Estado norte-americano do Alasca, aproximadamente 257.000 barris do petróleo que transportava. O dano causado foi inestimável, ocasionando a morte de milhares de animais marinhos nos meses seguintes, além de comprometer o ecossistema marinho. Recentemente houve o caso de vazamento de petróleo no Golfo do México pela petrolífera British Petroleum.

Na costa brasileira, não foram poucos os desastres ambientais provocados por vazamentos de substâncias poluentes, na maioria das vezes envolvendo derramamento de petróleo. Dentre muitos, podem-se destacar o derramamento de óleo provocado pelo navio da Petrobrás na Baía de Guanabara, no Estado do Rio de

⁵ PALMA, pág.59, 2011

Janeiro em 1998, além do vazamento de milhares de litros de petróleo, em poço de extração marítimo sob a responsabilidade da companhia Chevron, na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, em 2011.

Assim, impactos negativos ao meio ambiente natural podem ser identificados em todas as etapas da exploração da atividade petrolífera. Muitos impactos negativos ocorrem na exploração de petróleo *onshore*, ou seja, em terra, desde emissões sonoras e atmosféricas até a perturbação do ecossistema e também ocorrem na exploração de petróleo *offshore*, ou seja, no mar, provocados por vazamentos de substâncias poluidoras de navios petroleiros, causando danos inestimáveis com morte de vários animais marinhos.

Impactos ao meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial também sofre impactos ambientais advindos da indústria do petróleo, podendo tais impactos serem positivos ou negativos.

MARTINS *et al* (2015) afirma que em relação aos impactos positivos que podem ser gerados para as cidades devido a exploração de petróleo destacam-se: as expectativas positivas que ocorrem em relação aos royalties, a geração de emprego, o estímulo à economia, a aceleração da expansão urbana devido a vinda de trabalhadores de outros Municípios, até mesmo de outros Estados, em busca de empregos. Além disso, há também aumento da demanda por infraestrutura regional em função da presença de empreendimentos, incremento de renda devido a geração de empregos e dinamização da economia local pela demanda por bens e serviços. Por último há também o repasse de royalties, responsável pelo acréscimo de capital à receita municipal. Impactos negativos também são percebidos a partir de preocupações com as questões ambientais e com as interferências na atividade da pesca, atividades turísticas, poluição visual, mudança da paisagem.

A geração de empregos citada anteriormente necessita da existência de mão de obra qualificada, condição muitas vezes ausente na população local. Desta forma, NEVES (2016) pontua que a geração de emprego pode deixar de ser entendida como um impacto positivo, tornando-se, ao contrário, um impacto negativo na medida em que a população local não se beneficiará das novas oportunidades de emprego e acabará observando a elevação do custo de vida e o acirramento na disputa por postos de trabalho.

PALMA (2011) alerta que a localização do poço é um fator que deve preponderar no momento da licitação dos blocos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e do licenciamento ambiental para perfuração e produção do petróleo, já que a ocupação do local pela companhia operadora traz mão de obra especializada, que necessita de infraestrutura econômica, cultural e social, como serviços médicos e educação.

Depreende-se, portanto, que o meio ambiente artificial também sofre impactos oriundos da atividade petrolífera, podendo estes ser positivos: geração de emprego, estímulo à economia, aceleração da expansão urbana, assim também como também negativos: interferências em atividades turísticas, poluição visual, elevação do custo de vida, entre outros.

Impactos no meio ambiente cultural

São variados os impactos no meio ambiente cultural, notadamente no campo da cultura de determinadas comunidades. Destaca-se como uma comunidade muito afetada pelos impactos ao meio ambiente gerado pela atividade petrolífera, as populações caiçaras que se formam nas regiões costeiras dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Espírito Santo, a partir da miscigenação de povos como portugueses, os indígenas e também escravos.

Essas desenvolveram um modo de vida peculiar, cujas características remetem a uma ocupação histórica de áreas de Floresta Atlântica Costeira e dos ambientes marinhos, de modo que suas atividades e hábitos estão ligadas a esse ecossistema e aos recursos que oferecem. Com isso, os impactos ambientais advindos das atividades petrolíferas influenciam diretamente as comunidades caiçaras e seu modo de viver.

Observa-se que o vazamento de petróleo prejudica as comunidades litorâneas que utilizam a pesca como meio de sobrevivência. A poluição das águas pode causar graves problemas de saúde para a população, e ainda, pode causar a morte de peixes e crustáceos impedindo assim, a atuação dos pescadores para exercerem as suas atividades.

PENA (2019) aduz que a maioria da população afetada é vulnerável e composta por pessoas afrodescendentes, especialmente o pescador artesanal, em algumas localidades, com até noventa por cento de pessoas negras, estabelecendo

outra vertente inscrita como racismo institucional, sanitário e ambiental que caracteriza as fragilidades das políticas públicas no Brasil. PENA alerta ainda que a ausência da resposta emergencial em saúde para proteger comunidades pesqueiras e quilombolas se torna um sintoma de exclusão sistemática de políticas que negam direitos de igualdade e de equidade compensatória.

Dessa forma, demonstra-se que o meio ambiente cultural também sofre impacto negativo, principalmente as comunidades litorâneas que utilizam da pesca como meio de sobrevivência, como é o caso da população caiçara, uma vez que o vazamento de petróleo pode contaminar a água trazendo graves problemas de saúde para população local e ainda pode causar a morte dos animais marinhos, prejudicando a pesca, seu sustento.

Impactos no meio ambiente laboral

Observa-se que a indústria do petróleo é uma atividade que envolve riscos, tanto para os trabalhadores envolvidos quanto para quem esteja ao seu entorno. Em relação aos trabalhadores envolvidos, que é o objeto de estudo nesse item, observa-se que desde a retirada do petróleo nas áreas de perfuração até o transporte do óleo por navios e oleodutos, os trabalhadores estão submetidos a riscos, uma vez que nessas etapas existe a possibilidade de ocorrência da fuga de grandes volumes de gases, riscos de vazamentos, explosões e incêndios. (RIGOTTI, 2016 *Apud* SILVA FILHO). Nas refinarias de petróleo, os principais incidentes consistem em explosões e incêndios, mas também existe grande exposição a compostos e agentes químicos, inclusive à altas concentrações de benzeno.

RIGOTTI (2016) salienta;

Partindo-se dessas informações no que tange aos riscos da atividade, e sabendo que as empresas estão obrigadas a cumprir as determinações Constitucionais, as da CLT e também as determinações normativas do Ministério do Trabalho, no que diz respeito às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, cabe salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual (os EPI's), a conservação de suas instalações, equipamentos, sinalizações, a promoção de conforto térmico, boa iluminação, entre outros, em especial nas atividades que envolvam agentes insalubres ou atividade periculosa, é de fundamental relevância quando se visa a redução dos riscos da atividade, evitando acidentes de trabalho ou o desenvolvimento de doenças ocupacionais. É importante registrar que além do cumprimento das leis e normas, a empresa também precisa fazer com que as normas sejam cumpridas por seus empregados, e para isso precisa transmitir a informação, dar treinamentos, alertar dos riscos, etc.

GUIDA (2020) corrobora com esse entendimento ao observar que o trabalho na indústria de petróleo e gás natural caracteriza-se por ser de alto risco, complexo, contínuo e coletivo. Os acidentes nesse setor costumam ser graves ou fatais. Os acidentes ocupacionais são apontados pelas empresas petrolíferas como decorrentes do risco potencial elevado deste setor produtivo, porém alerta que medidas de prevenção e proteção à saúde do trabalhador não podem ser desconsideradas.

Nesse sentido, observa-se que o meio ambiente laboral também sofre com os impactos negativos gerados pelas atividades petrolíferas, na medida em que tal atividade é considerada complexa e de alto risco para os trabalhadores. Desde a retirada do petróleo nas áreas de perfuração até o transporte do óleo por navios ou oleodutos existe a possibilidade de ocorrência de vazamentos, incêndios e explosões. Para tanto, as empresas petrolíferas são obrigadas a cumprir determinações quanto às normas de segurança e medicina do trabalho, como fornecimento de proteção individual para o trabalhador, conservação de equipamentos, instalações, dentre outros a fim de tentar diminuir os riscos da atividade, evitando acidentes ou até mesmo doenças ocupacionais.

Poluição e Dano ambiental

Compreender o conceito de poluição torna-se essencial diante do contexto do presente trabalho. O conceito está previsto no art. 3º, III, da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) Lei 6938/81:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (grifos nossos).

Importante salientar, que a poluição caracteriza-se pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 3º, III, não sendo necessário a cumulação das

situações. Assim, ocorrendo uma das hipóteses elencadas haverá o dever de indenizar.

Segundo FIORILLO (2021), diante dos conceitos poluição, poluidor e degradação da qualidade ambiental previstos nos incisos II, III, IV do art. 3º da Lei 6938/81, expostos acima, percebe-se que haverá poluição com a degradação da qualidade ambiental, ou seja, com a ocorrência de qualquer alteração adversa das características do meio ambiente. Condiciona a poluição à atividade de uma pessoa, física ou jurídica, o que não ocorre com a degradação ambiental.

Conclui-se, portanto, que a única alteração ambiental indenizável é aquela que resulte de uma degradação da qualidade ambiental (alteração adversa das características do meio ambiente) e ao mesmo tempo, seja causada por uma atividade direta ou indiretamente praticada por uma pessoa física ou jurídica. Pode ocorrer a degradação ambiental, mas não ocorrer a poluição, já que para esta se realizar necessita da degradação ambiental condicionado ao exercício direto ou indireto de uma atividade.

RODRIGUES (2021) entende que será considerada poluição toda e qualquer atividade que, direta ou indiretamente, cause desequilíbrio ecológico, sendo os efeitos da poluição variáveis, podendo afetar tanto o ecossistema natural quanto o artificial. Afirma necessário ter em mente que o conceito deve compreender tanto as atividades lícitas quanto as ilícitas.

Referido autor aduz, ainda, que o conceito de poluição está intimamente ligado à ideia de dano ambiental, entendido nesse sentido como a alteração adversa da qualidade do meio ambiente. Nessa linha, entende que tal aspecto está ligado a ideia de que o instituto da responsabilidade estaria vinculado ao instituto do dano e, por sua vez, os conceitos de poluidor e poluição possuem ligação com a ideia de dano ao meio ambiente.

Responsabilidade civil ambiental como forma de reparação dos danos causados no meio ambiente

Saliente-se que, uma vez classificado e identificado o dano ambiental, torna-se necessária a análise de quais são as consequências da referida lesividade, ingressando-se na seara do instituto da responsabilidade ambiental.

Importante salientar que a palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere*, que transmite a ideia de recuperar, reparar, pagar pelo que fez, compensar.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, em seu artigo 225 § 3º, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nesse sentido, é importante destacar que as responsabilidades em questão possuem enquadramentos autônomos, significando dizer que o mesmo ato danoso ao meio ambiente pode deflagrar a imposição de sanções de ordem administrativa, civil e penal concomitantemente.

Poder Judiciário e responsabilidade ambiental como forma de reparação da lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

No tocante a Responsabilidade Ambiental das indústrias petrolíferas, de acordo com MAGRI (2016), o Brasil possui um litoral de aproximadamente 8.000km, com isso pode-se presumir que acidentes que causem prejuízos ao meio ambiente marítimo são muito comuns, dentre eles, os vazamentos que atingem águas marítimas estão entre os acidentes que trazem consequências mais severas ao meio ambiente.

É possível lembrar alguns acidentes provocados por vazamentos de óleo que ilustram consequências desastrosas ao meio ambiente. Já foi referido aqui o caso do navio petroleiro Exxon Valdez, que ocorreu em 1989 e o vazamento de petróleo em um poço da empresa Chevron, ocorrido na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro em 2011.

Assim, em relação à responsabilidade civil ambiental na indústria do petróleo e gás natural, diferentes fatores contribuem para que o tema seja relevante e muito discutido. Acidentes e Incidentes ocorrem diariamente na indústria do petróleo, sobretudo em atividades exercidas no mar, onde acidentes pontuais com navios petroleiros e dutos atraem cada vez mais a atenção internacional.

Inúmeras são as decisões dos Tribunais Superiores sobre a responsabilidade do poluidor em face de acidentes petrolíferos marítimos ocorridos no Brasil. A

responsabilidade aplicada, no caso concreto, seja ela civil, administrativa ou penal, tem o intuito de proteger o bem ambiental.

Nota-se sua relevância ainda, devido ser um tema que traz consigo um caráter pedagógico destinado às indústrias petrolíferas, já que demonstra a importância da atuação do Poder Judiciário, como uma das vertentes do combate à degradação ambiental, no tocante à responsabilização das empresas poluidoras petrolíferas, a qual traz como consequência uma mudança de paradigma das referidas empresas diante de tais decisões judiciais, em prol da sustentabilidade, impactando no âmbito da sustentabilidade das cidades.

A responsabilidade civil ambiental das atividades petrolíferas deve seguir a Lei nº 6938/81(LPNM), que foi recepcionada pela CF/88 e baseia-se em dois pilares: no princípio do poluidor-pagador e na responsabilidade objetiva, conforme o art. 4º inciso VII e art. 14 §1º.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Art 14 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, Lei 6938/81)

NOBRE cita um caso de ação civil pública movida por vazamento de óleo da Refinaria da Araucária, em que foi defendida a tese de responsabilidade objetiva fundamentando-a no art. 225, §3º e art. 14 §1º, ambos da CF/88.

Bom deixar consignado, que no plano internacional, o Brasil é signatário de convenções sobre responsabilidade civil por derramamento de óleo, sendo reforçado pela Lei 9.966/2000. E a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em danos causados por poluição de óleo, de 1969, consagra a responsabilidade objetiva.

Cabe ressaltar que, por vezes, os direitos tutelados vão além das fronteiras territoriais brasileiras, principalmente quando se tratam de acidentes marítimos causados por derramamento de óleo, a qual podem ultrapassar barreiras geográficas e interferir em todo ambiente marítimo mundial, como bem assevera GÓIS (2008).

Diante de todo o exposto, conforme demonstra o julgado a seguir, encontra-se consolidado o entendimento, a qual defende ser a responsabilidade civil ambiental das empresas petrolíferas objetiva, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA. VAZAMENTO DE NAFTA. CONTAMINAÇÃO DAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. INTERDIÇÃO DA PESCA. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.398/PR. **TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PETROLÍFERA. DANOS MATERIAS. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 43, STJ). ÍNDICE APLICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**⁶

Entende-se importante trazer, a fim de contextualizar o tema, a ementa da apelação cível interposta pela Petrobrás contra sentença que condenou a mesma no valor de cem milhões de reais, em razão dos danos causados ao meio ambiente pelo acidente ocorrido em uma plataforma de extração de petróleo em alto mar. Observa-se na ementa abaixo transcrita a aplicação do princípio do poluidor pagador, “ (...) segundo o qual o poluidor tem o dever de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados ao meio ambiente (...)”

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. **VAZAMENTO DE ÓLEO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO NO LIMITE PREVISTO NO DECRETO Nº 4.136/02. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Trata-se de apelação cível interposta pela PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A contra sentença que julgou procedente o pedido indenizatório no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) (...)³. **Evidência inequívoca da ocorrência do acidente da Plataforma P-36, e o nexo de causalidade com o dano ambiental, resta configurada a responsabilidade objetiva do poluidor, na forma do art. 3º, IV da Lei 6.938/81, que consagrou o "princípio do poluidor-pagador", segundo o qual o poluidor tem o dever de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados ao meio ambiente.** 4. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente foi consagrada no texto constitucional (CF, art. 225), donde decorrem os princípios da precaução, da reparação, e do poluidor-pagador. (...) 6. A " teoria do risco integral "estatuí que, diante de um dano ambiental devidamente comprovado (como é o caso), basta, que se demonstre que o poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação do dano ambiental. Um dano ambiental, por força da " teoria do risco integral "e

⁶ TJ-PR - APL: 00088115620058160129 PR 0008811-56.2005.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 19/04/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2018

por força da indisponibilidade do meio ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser suportado pela coletividade, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar o meio ambiente com verbas públicas, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras dos empreendedores demonstrado que a atuação da Petrobrás na condução das atividades violou de forma flagrante requisitos estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 269/00 (...).⁷

FIORILLO (2015) traz à baila uma questão importante ao afirmar que o princípio do poluidor pagador não traz o indicativo “pagar para poluir” ou “poluir mediante pagamento”, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago!”. Diz que o conteúdo do referido princípio é muito distinto disso. Demonstra que há duas vertentes embutidas no princípio: uma de cunho preventivo, onde busca evitar a ocorrência do dano ambiental, e outra de cunho repressivo, caso ocorra o dano, visa à sua reparação.

Assim, impõe ao poluidor em um primeiro momento, o dever de arcar com as despesas de prevenção ao risco de danos ao meio ambiente que a exploração de sua atividade possa causar e, em um segundo momento, caso ocorra o dano ao meio ambiente em virtude da atividade desenvolvida, caberá ao poluidor ser responsável pela sua reparação.

Importante também consignar que as responsabilidades ambientais, cível administrativa e criminal são autônomas, conforme demonstra a orientação da decisão a seguir, em um caso concreto de dano ambiental por derramamento de óleo ao mar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CF, ART. 225, § 3º. LEIS 6938/81 E 7347/85. PRELIMINARES REJEITADAS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR E DANO AMBIENTAL INCONTROVERSOS. PRESENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (LEI 6.938/81, ART. 14, CF § 3º, ART 225). SOLIDARIEDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 1518. **AUTONOMIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** IRRELEVÂNCIA DE ANTERIOR APENAMENTO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO QUE SE REDUZ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.⁸

A questão tem sido objeto de tanta atenção que os Tribunais sequer tem aplicado o princípio da insignificância. Veja-se, nesse sentido decisão do STJ que demonstra que o Poder Judiciário, ao prolatar suas decisões, tem clara intenção em

⁷ TRF-2 - AC: 00000810320024025103 RJ 0000081-03.2002.4.02.5103, Relator: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 09/10/2019, 5ª TURMA ESPECIALIZADA

⁸ TRF-3 - AC: 67409 SP 96.03.067409-5, Relator: JUIZA SALETTE NASCIMENTO, Data de Julgamento: 15/05/2002, Data de Publicação: DJU DATA:21/11/2003

punir com rigor condutas lesivas ao meio ambiente, na medida que afasta a incidência do princípio da insignificância, em sede de responsabilidade civil ambiental, demonstrando que, por mais ínfimo que seja o dano decorrente do vazamento de óleo, caso lesionado o bem jurídico tutelado e fere o princípio da educação socioambiental, o dano a de ser reparado.

Infere-se para tanto, um caráter pedagógico da decisão em comento, em que as empresas poluidoras, ao explorarem suas atividades econômicas, devem estar atentas em pautar suas condutas nos princípios da proteção ao bem ambiental, como se vislumbra no aresto a abaixo.

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.** DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.) **Toda conduta de degradação ambiental lesiona o bem jurídico tutelado, pois a defesa de nossas biotas perpassa pela prevenção e preservação, logo, por mais que o dano seja ínfimo (baixa destruição da biota), a lesão à educação socioambiental afasta o requisito da mínima lesividade da conduta. (...)4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3º, III, "e", da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras(...).** 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental.⁹

Pelo exposto, verifica-se o amplo espectro de sutilezas em que se pode detectar a amplificação do instituto da responsabilidade imposta ao poluidor. Esse aperfeiçoamento tem sido reconhecido pelo Poder Judiciário. A maior atuação do ministério público e das organizações da sociedade civil, por sua vez, recorrendo ao Poder Judiciário no afã de impor sanções àqueles que lesam o meio ambiente vem acarretando um aumento de ações objetivando a proteção ambiental e punição daqueles que desenvolvem a atividade petrolífera sem a observância das normas consagradas na legislação.

Conclusão

⁹AREsp 667867/RS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0041944-0, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, 17/10/2018, DJe 23/10/2018.

Verificou-se, através do presente trabalho a ampla gama de impactos causados pela indústria petrolífera e que os estudos ambientais têm avançado no sentido de contemplá-los ao máximo, em toda a sua largueza, no âmbito do licenciamento ambiental.

Contudo, como a atividade de exploração e produção de petróleo é altamente impactante, vez por outra ocorrem lesões ao meio ambiente, que resultam em poluição submetendo-se, daí, o poluidor à tríplice responsabilidade, civil, administrativa e penal.

O refinamento dos estudos e grau de qualificação técnica de profissionais tem possibilitado uma maior aquilatação do dano o que resulta, conseqüentemente, em indenizações de maior valor.

Por outro lado, uma maior atuação do Ministério Público e da sociedade civil tem ocasionado mais demandas, com maior repercussão no patrimônio daqueles que lesam o meio ambiente, o que acaba por surtir um efeito pedagógico no sentido de evitar lesões futuras.

Desse modo, pode-se identificar que o instituto da responsabilidade civil ambiental pode ter uma importante função no sentido do robustecimento de condutas preventivas por parte dos que desenvolvem atividade produtiva de significativo impacto, dentre eles os que atuam no âmbito da atividade de produção, exploração e distribuição de óleo e gás.

Referências

ARTIGAS, Priscila Santos. Contribuição ao estudo das medidas compensatórias em direito ambiental. Tese apresentada no programa de pós graduação do departamento de direito Econômico e financeiro da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção de título de Doutora, 2011.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Vademecum. 25º. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIORILLO, Celso. Curso de direito ambiental brasileiro, 21º edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito de energia: tutela jurídica da água, do petróleo, do gás natural, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol/ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira- 3º edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Alcindo, GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Petróleo, gás e meio ambiente. Cap 1 O conceito de dano ambiental no direito brasileiro. Santos: Editora Universitária, Leopoldianum, 2012.

GUIDA, Hilka Flávia Saldanha et al, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Revista brasileira de saúde ocupacional-2020.

MAGRI, Cinthia HialysKoziura et al, Coordenação: MILARÉ, Édís et al. Infraestrutura no direito do ambiente., cap. 7, A Responsabilidade Ambiental por acidentes marítimos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, M. P. Silva, M. O. Azevedo e V. P. Silva- _Produção de Petróleo e Impactos Ambientais: algumas considerações. Diretoria Acadêmica de Recursos Naturais- Instituto Federal do Rio Grande do Norte, 2015.

NEVES, Rafael Moreira. Análise dos impactos da indústria do petróleo no espaço urbano de cidades pequenas: estudo de caso dos municípios de Carapebus e Quissamã/RJ. Dissertação de Mestrado ao Programa de Pós Graduação em Políticas Sociais da Universidade Estadual do Norte Fluminense UENF, Campos dos Goytacazes, 2016.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira et al. Direito Ambiental aplicado a Indústria do Petróleo e Gás Natural. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

PALMA. Carol Manzoli. Petróleo. Exploração, Produção e Transporte sob a ótica do direito ambiental. Editora Millennium. Campinas/São Paulo, 2011.

PENA, Paulo Gilvane Lopes et al. Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência de saúde pública em questão. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/RdpV54PDWjxktvSjhJRCvTP/?lang=pt#>, acesso em 27 de março de 2022.

RIGOTTI, Cândice Roberta. O meio ambiente do trabalho e os riscos da exposição ao benzeno na indústria e no comércio de petróleo e derivados. Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático, 8ª edição, Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo, W. e FENSTERSEIFE, Tiago. Curso de Direito Ambiental, 2ª edição, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.